

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 191, DE 2025

Dispõe sobre o tratamento do paciente com Retinopatia diabética e estabelece prazo para seu atendimento.

Autora: Deputada FERNANDA PESSOA

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei dispõe sobre o tratamento do paciente com Retinopatia diabética e estabelece prazo para seu atendimento, de autoria da Deputada FERNANDA PESSOA.

Dispõe sobre prazos para a realização de tratamento oftalmológico a pacientes com diabetes, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, garante a realização da primeira consulta oftalmológica em até 60 dias após o encaminhamento médico, e, se necessário, o encaminhamento ao especialista em retina no mesmo prazo. Estabelece, também, que os exames complementares para diagnóstico devem ser realizados em até 45 dias. Após o diagnóstico, assegura-se o direito ao tratamento e acompanhamento contínuo. Por fim, dispõe que o Ministério da Saúde será responsável por regulamentar e padronizar o atendimento.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para análise de mérito, e depois seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e sob o regime de tramitação ordinário (artigos 24, II e 151, III, ambos do RICD).



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 191, de 2025, quanto ao mérito, no que tange às matérias relacionadas ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

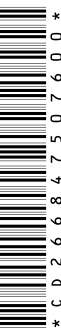
O projeto dispõe sobre o tratamento oftalmológico de pacientes com diabetes, bem como sobre o estabelecimento de prazos para sua oferta no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Trata-se de iniciativa relevante voltada à garantia da atenção integral à saúde das pessoas com diabetes, com foco na prevenção, no diagnóstico e no tratamento de complicações oftalmológicas, especialmente a retinopatia diabética, uma das principais causas de cegueira evitável.

A retinopatia diabética decorre de alterações nos vasos sanguíneos da retina provocadas pelo diabetes, podendo evoluir de forma silenciosa e, quando não diagnosticada e tratada oportunamente, levar à perda visual permanente.

A proposta assegura ao paciente diabético, além do controle glicêmico, o acesso a consultas oftalmológicas, exames especializados e, quando necessário, acompanhamento por médico especialista em retina.

Para tanto, estabelece prazos máximos para o atendimento: 60 (sessenta) dias para a realização da primeira consulta oftalmológica após o encaminhamento, 60 (sessenta) dias para o atendimento especializado e 45 (quarenta e cinco) dias para a realização de exames complementares, quando indicados.



Embora a iniciativa seja meritória, a organização do acesso à atenção especializada no SUS se dá com base em critérios clínicos, classificação de risco e capacidade instalada das redes regionais, cuja gestão é descentralizada e conduzida por Estados e Municípios.

Nesse contexto, a definição de prazos uniformes pode impactar a regulação do acesso, comprometer a priorização adequada dos casos e, em determinadas situações, apresentar desafios de cumprimento.

Dessa forma, entende-se mais apropriado que o atendimento ao paciente diabético observe as diretrizes clínicas estabelecidas pelo Poder Executivo, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, permitindo maior aderência à realidade do sistema e melhor organização do cuidado.

O substitutivo apresentado preserva o objetivo central da proposição ao assegurar o encaminhamento e o acesso ao atendimento oftalmológico, ao mesmo tempo em que incorpora medidas voltadas à conscientização da população, à capacitação dos profissionais de saúde e ao diagnóstico precoce, reforçando o caráter preventivo da política de saúde.

Com esses ajustes, a proposta torna-se mais compatível com o funcionamento do SUS e mais adequada sob o ponto de vista técnico, sem prejuízo de seu mérito.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 191, de 2025, quanto ao mérito, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 191, DE 2025

Dispõe sobre o tratamento do paciente com Retinopatia diabética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o tratamento do paciente com retinopatia diabética.

Art. 2º Será disponibilizado ao paciente com diabetes, além do tratamento para manutenção do controle glicêmico, tratamento oftalmológico, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Ficará o Poder Executivo encarregado da regulamentação e dos procedimentos operacionais.

Art. 3º O paciente diabético com indicativo de redução da acuidade visual deverá ser encaminhado à consulta oftalmológica.

Art. 4º O atendimento oftalmológico do paciente diabético seguirá as diretrizes clínicas estabelecidas pelo Poder Executivo, podendo prever exames complementares para definição de tratamento e acompanhamento por médico especialista, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá realizar:

I – campanhas de conscientização sobre a retinopatia diabética à população;

II – ações educacionais e de capacitação dos profissionais de saúde;

III – ações que contribuam para o diagnóstico precoce da retinopatia diabética.



Art. 5º Serão oferecidas capacitações periódicas aos profissionais de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde, especialmente para identificação precoce da retinopatia diabética.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

